



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115886-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é agravante EZEQUIAS ISIDORO DOS SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50241

Agravo de Instrumento nº 7 2115886-42.2025.8.26.0000

Agravante: Ezequias Isidoro dos Santos

Agravado: Banco Pan S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO
SUFICIENTE NOS AUTOS – Presunção do artigo 98,
§3º, do CPC que não foi ilidida.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 132 dos autos de origem que rejeitou a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor.

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça. Alega, em síntese, que comprovou a hipossuficiência e que recebe proventos insuficientes para arcar com as custas processuais.

Foi concedido efeito suspensivo ao presente recurso.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta, por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Ademais, o artigo 100 do mesmo Diploma Legal determina que cabe à parte contrária a impugnação ao benefício.

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (os grifos não constam do original).

Não obstante, observa-se, que a parte agravante, além de anexar a declaração de pobreza, acostou documentos que demonstram sua hipossuficiência, tais quais extratos bancários e comprovante de que recebe valores pouco expressivos a título de benefício previdenciário (fls. 83/111).

Assim, o cotejo dos documentos juntados aos autos com as alegações deduzidas pela parte, ao menos a princípio, corrobora com a ideia da impossibilidade momentânea de dispor de qualquer valor ou receita sem prejuízo ao

seu sustento.

Tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, representam fatores admissíveis para que se possa aferir a veracidade da alegação feita pelo agravante, de não ter ele, ao menos até prova em contrário, condições de manter a presente ação, sem o comprometimento do seu sustento ou de sua família.

É de se entender, assim, com base nos elementos apresentados, que o agravante demonstrou que está apto a obter o benefício almejado, porque é de se aceitar que nas condições em que se encontra, salvo melhor juízo, todas as despesas do processo poderiam comprometer o seu sustento ou de sua família.

Nesse diapasão, quanto à demonstração do estado de insuficiência financeira capaz de ensejar a concessão do respectivo benefício, a jurisprudência tem a seguinte orientação, a saber:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência – Elementos dos autos que reforçam a presunção – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1030468-21.2018.8.26.0576; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)

Arrolamento – Justiça Gratuita – Declaração de Pobreza – Presunção de veracidade – Ausência de elementos capazes de afastar essa presunção – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2128373-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017)

Agravo de instrumento. Gratuidade de Justiça. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Ausência de elementos suficientes a desconstituir tal presunção. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120996-03.2017.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 12/09/2017)

Portanto, pelas afirmações apresentadas pelo agravante, que gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, bem como pelos documentos apresentados, que corroboram sua deficitária condição financeira, é de rigor, com a devida vênia, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, apenas, que eventual impugnação ao benefício concedido deve ser apresentada perante o Primeiro Grau de jurisdição quando da primeira oportunidade que a parte adversa tiver que se manifestar nos autos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator